

Despacho:

Approved
 Robo 99
 Rev. Roberto Brasileiro
 Presidente

SP. 18/03/04

RELATÓRIO DA SUB-COMISSÃO V
 Comissão de Legislação e Justiça II

Quanto ao Doc. 220 – Sínodo de Pernambuco

Encaminha Documento do Presbitério de Pernambuco sobre Proposta de Emenda deste referido Presbitério que foi ao Supremo Concílio, que ficou sem qualquer resolução.

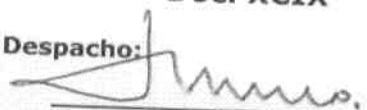
A CE/SC,

CONSIDERANDO:

01. Que o Documento foi apreciado por uma comissão de expediente no plenário do SC-IPB-2002, tendo a mesma, emitido parecer contrario a sua aprovação, o qual, foi rejeitado pelo plenário do SC, sendo então o mesmo amparado na Resolução CXXIX – SC/2002.
02. Que em decorrência de vícios processuais que atentavam contra o ritual do Artigo 140, “a” da CI-IPB, foi a resolução CXXIX do SC 2002 declarada nula pela CE-SC-2003, sem, contudo ter prejudicado o mérito do documento 131, que gerava 03 (três) das 10 (dez) propostas que foram baixadas aos presbitérios.
03. Que em conseqüência da nulidade da Resolução CXXIX, o Doc.012 – SC-2002, retornou ao seu estado original – A votação contraria do plenário ao parecer que o rejeitava, impulsionou a legitimidade ao mérito do documento em apreço.
04. Que o referido documento não recebeu qualquer tratamento quanto à tramitação após a rejeição do plenário do SC, ao parecer que o rejeitava.
05. Que o RI-SC é omissos quanto à situação de documentos, cujos pareceres contrários sejam rejeitados, não definindo a sua situação ou destino.
06. Que por analogia nada podemos requerer quanto ao destino destes documentos nos demais RI dos Concílios, constantes no Manual Presbiteriano.
07. Que os Casos Omissos nos RI dos Concílios serão resolvidos de acordo com as regras e praxes presbiterianas (Art 43 RI-SC; 18 RI-CE-SC).
08. Que devemos á luz da Resolução 127, CE-2003, reafirmar que a vontade expressa do SC-2002 foi promover emendas a Constituição da IPB.
09. Que a CE-SC ao sanear o vicio processual e clarificar a vontade do SC, agiu com transparência, equidade, situação que normaliza e justifica o apreço do mérito do Documento 012 pelos Presbitérios da IPB.

Doc. XCIX

Despacho:


 Rev. Ludgero Bonilha Moraes

10. Que os sentimentos de Justiça e Igualdade devem prevalecer dentro dos nossos pareceres para corroborar^{em} na solidificação de nossas resoluções e pacificar as nossas relações conciliares.

RESOLVE:

1. Declarar que o Doc. 012-SC-2002, foi preservado com o seu mérito intocável, sendo favoravelmente apreciado pelo plenário quando este rejeitou o parecer da CLJ no SC-2002, expressando assim, o direito e o desejo da Igreja Presbiteriana do Brasil de pronunciar-se pelos Presbitérios sobre a questão.
2. Estender ao Doc.012- SC-2002, a mesma tramitação das demais propostas de emendas á CI-IPB.
3. Determinar a SE/SC, que baixe aos Presbitérios, seguindo os trâmites do Art. 140, CI-IPB de forma análoga as demais propostas acolhidas na mesma resolução, para que se pronunciem sobre o mesmo até 31 de Janeiro de 2005.

Sala das sessões, São Paulo, 16 de março de 2004.

Relator: Rev. Jedeias Almeida Duarte

Membros: Rev. Samuel Joaquim dos Santos

Rev. Sáulo José da Silva

Rev. Célio Voigt

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2004.

À Comissão Executiva / Supremo Concílio
Igreja Presbiteriana do Brasil

De acordo com a tramitação devida, encaminhamos em anexo documento recebido do Sínodo de Pernambuco, referente a encaminhamento de documento do Presbitério de Pernambuco sobre proposta de emenda deste referido presbitério que foi ao SC, que ficou sem qualquer resolução.

Fraternalmente em Cristo,

Rev. Ludgero Bonilha Morais
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

**IGREJA
PRESBITERIANA
DO BRASIL**

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

15 MAR 11 38 000220

PROTOCOLO
DESTINO: *Sub-Comissão V*

Rev. SC/2PB

Igreja Presbiteriana do Brasil Sínodo de Pernambuco

Da: Secretaria Executiva do SPE

Para: Secretaria Executiva do SC/IPB

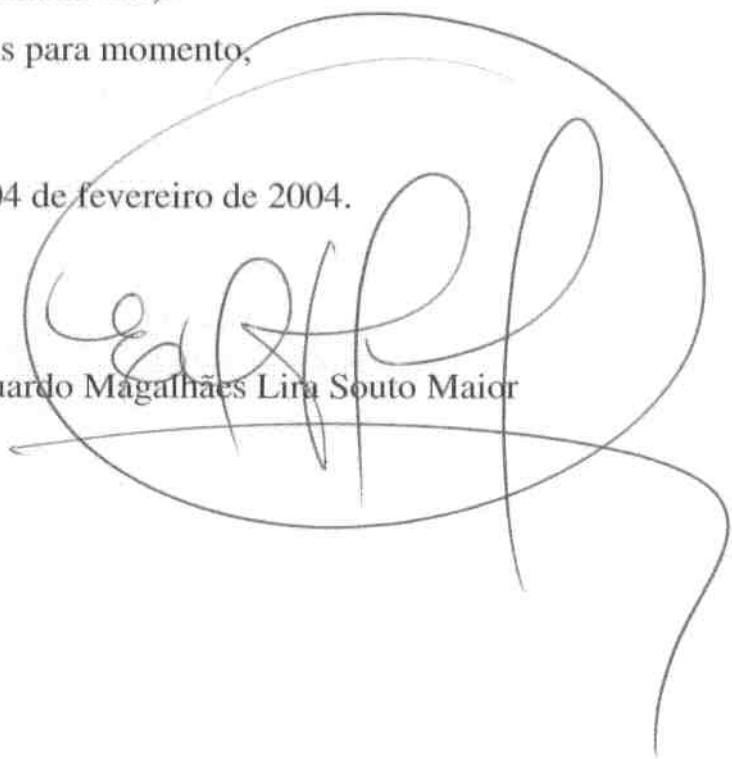
Assunto: Encaminhamento

Vimos por meio desta, encaminhar documento oriundo do PPNB (Presbitério de Pernambuco).

Sem mais para momento,

Recife, 04 de fevereiro de 2004.

Rev. Eduardo Magalhães Lira Souto Maior





SÍNODO DE PERNAMBUCO PRESBITÉRIO DE PERNAMBUCO

Recife, 12 de janeiro de 2004

À Comissão Executiva do
Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil (CE-SC)

Caros irmãos em Cristo,

O Presbitério de Pernambuco (PPNB), por intermédio do Sínodo de Pernambuco (SPE), dirige-se a essa colenda CE-SC para expor e requerer o que segue:

1. Em 12 de abril de 2002, o SPE encaminhou à Secretaria Executiva do Supremo Concílio documentos oriundos do PPNB, um dos quais continha proposta de emenda constitucional que alterava o parágrafo 2º do Art. 25 da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil (CI-IPB) que passaria a permitir a ordenação de mulheres como diaconisas.
2. A representação do PPNB ao SC-2002 entendeu que a referida proposta de emenda havia sido acolhida pelo plenário para transformar-se em anteprojeto a ser baixado aos presbitérios, tudo de acordo com o Art. 140 da CI-IPB. Acreditamos que este mal-entendido ocorreu basicamente pelas seguintes razões:
 - (i) Os documentos correspondentes foram submetidos ao plenário do SC nos momentos finais de sua última sessão, em que havia certa movimentação e ruídos no plenário com várias pessoas apressadas por motivo de viagem etc.
 - (ii) Sérias limitações ao correto entendimento pelos conciliares porque os

relatórios apresentados/lidos mencionavam somente a numeração atribuída aos documentos e a indicação dos sínodos de que provinham, não indicando o assunto de que tratavam.

- (iii) Havia sido acolhida para baixar aos presbitérios proposta de outro concílio, muito mais ampla, contemplando a ordenação de diaconisas e presbiteras.
3. Surpreendeu-se o PPNB quando do recebimento da Carta-SE 247-02, de 19 de dezembro de 2002, ao constatar que a mesma não incluía para votação dos presbitérios a proposta do PPNB sobre ordenação de diaconisas.
 4. Logo, o Presidente do Presbitério de Pernambuco manteve os necessários contatos sobre a matéria com o Sr. Presidente e o Sr. Secretário Executivo do SC, ficando o Sr. Secretário Executivo de investigar o assunto. Completada a investigação, o MD Secretário Executivo do SC, depois de mantermos vários contatos, enviou-nos a Carta-SE 376-03, de 26 de novembro de 2003 (cópia anexa) da qual transcrevemos parte em que se refere ao relatório da Comissão de Expediente sobre a nossa proposta relacionada com diaconisas: “O relatório da Comissão de Expediente do Supremo Concílio não foi aprovado, ficando portanto sem um documento substitutivo, nem tendo voltado a qualquer Comissão de Expediente”.

É importante observar que o relatório parcial da Comissão de Legislação e Justiça II (cópia anexa) referente à nossa proposta de ordenação de diaconisas - que não foi aprovado pelo SC - era contrário ao acolhimento da referida proposta. Ora, por dedução lógica, é evidente o “aninus” do plenário do SC ao rejeitar o relatório da Comissão de Expediente no sentido de que a nossa proposta fosse acolhida e se transformasse em anteprojeto, sendo este baixado aos presbitérios. No entanto, informa em sua citada carta o douto SE-SC referindo-se a um caso passado considerado por ele análogo à presente situação: “ Não tendo havido nenhum substitutivo, e não tendo sido nomeada outra Comissão de Expediente para confecção de novo relatório, o documento original não foi aprovado, nem rejeitado, ficando assim no limbo. Este é o caso em apreço”.

Sr. Presidente e demais membros da CE-SC da IPB,

O Presbitério de Pernambuco (PPNB):

- 1) Considerando os fatos acima expostos e, ainda,



- 2) Considerando que nenhuma proposta de qualquer Concílio pode receber do SC-IPB esse tipo de tratamento, isto é, "ficar no limbo", o que significaria não ser levada em conta, ser considerada desprezível ou imerecedora de decisão a seu respeito.
- 3) Considerando que outra proposta mais abrangente de ordenação de diaconisas e presbíteras foi acolhida e baixada aos presbitérios, o que revela o desejo do SC de, pelo menos, conhecer melhor a opinião da IPB sobre esse tema.
- 4) Considerando que a proposta de emenda constitucional que permita a ordenação de diaconisas não pode ser considerada contemplada em proposta mais abrangente de ordenação de diaconisas e presbíteras, porque julgamos inquestionável que um grande número de presbiterianos que não apoiariam a proposta de ordenação de diaconisas e presbíteras poderiam apoiar a proposta de ordenação somente de diaconisas.

O Presbitério de Pernambuco (PPNB) requer a essa egrégia CE-SC que decida sobre o destino de sua proposta de emenda constitucional sobre ordenação de diaconisas, de vez que, conforme os resultados das investigações procedidas pelo ilustre SE-SC, o plenário do SC-2002 não o fez, o que caracteriza um caso de omissão de decisão, nas palavras do SE-SC: "O documento original não foi aprovado nem rejeitado, ficando assim no limbo". Evidentemente, nossa expectativa é de que a decisão dessa CE-SC seja de acolher nossa proposta de emenda constitucional, baixando o assunto para apreciação dos presbitérios, tudo de acordo com o Art. 140 da CI-IPB.

Nosso requerimento visa reparar uma falha verificada no processo de decisão sobre um documento submetido ao SC e, independentemente, do que se possa pensar sobre o seu mérito: O direito de propor emendas constitucionais que cabe aos presbitérios deve ser respeitado, segundo nossa legislação e praxes presbiterianas.

Com o devido respeito e amor fraternal, aguardamos que mais uma vez essa CE-SC decida com a sabedoria que o nosso Deus concede aos que a buscam,

Cordialmente, em Jesus Cristo, Senhor Nosso,

Pelo Presbitério de Pernambuco (PPNB)


Pb. Severino Bernardino Gomes Filho – Secretário Executivo


Rev. Marcos José de Almeida Lins - Presidente

Belo Horizonte, 26 de Novembro de 2003.

Ao Rev. Marcos José de Almeida Lins
MD. Presidente do Presbitério de Pernambuco

Estimado irmão em Cristo,

Vão em anexo documentos pertinentes à proposta de emendas feita pelo Presbitério de Pernambuco e conforme nossa conversa anterior, a Comissão de Legislação e Justiça II deu o seu parecer quantos aos documentos do Sinodo de Pernambuco (Doc. 012 e 070), um tratando de jubilação compulsória e o outro tratando de ordenação de diaconisas. O relatório da Comissão de Expediente do Supremo Concílio não foi aprovado, ficando portanto sem um documento substitutivo, nem tendo voltado a qualquer Comissão de Expediente.


Caso análogo ocorreu quando da Reunião do Supremo Concílio de Brasília, que recebeu de uma das Comissões de Expediente relatório que versava sobre a Junta de Educação Teológica. O relatório daquela Comissão foi rejeitado pelo plenário do Supremo Concílio. Não tendo havido nenhum substitutivo, e não tendo sido nomeada outra Comissão de Expediente para confecção de novo relatório, o documento original não foi aprovado nem rejeitado, ficando assim no "limbo".

Este é o caso do documento em apreço.

Na esperança de estar elucidando o que efetivamente ocorreu no plenário do Supremo Concílio e impedido de dar prosseguimento ao trâmite, faço ciente o ocorrido.

Registrando meu apreço e consideração em Cristo,

Fraternalmente,



Rev. Ludgero Bonilha Morais
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil.

SC-IPB-2002 Doc. CXXIX – Considerando o relatado e aprovado nos documentos 010 do Sínodo Unido de São Paulo; **012 do Sínodo de Pernambuco**; 013 do Sínodo da Bahia; 014 do Sínodo do Espírito Santo – Rio de Janeiro; 015 do Sínodo Oeste Fluminense; 016 do Sínodo do Triângulo Mineiro; 020 do Sínodo Leste de São Paulo; 027 e 042 do Sínodo da Bahia; 046 do Sínodo Sul do Brasil; 054 do Sínodo Piratininga; 060 do Sínodo de São Paulo; 071 do Sínodo do Rio Grande do Norte; 072 do Sínodo Leste de Minas; 109 do Sínodo de Campinas; 119 do Sínodo Oeste de Belo Horizonte; 124 do Sínodo de Belo Horizonte; 131 do Sínodo Espírito Santo – Rio de Janeiro; 136 do Sínodo Tropical; 166 e 169 do Sínodo do Rio de Janeiro; 193 do Sínodo Unido e 211 do Sínodo da Pampulha, pelo plenário deste concílio, em sua XXXV Reunião Ordinária. O SUPREMO CONCÍLIO RESOLVE: 1. Acolher as emendas propostas nos documentos supra; 2. Transformar as referidas emendas em anteprojeto, com fulcro na letra 'a' do Art. 140 da CI; 3. Baixar aos Presbitérios para estudo, em suas reuniões ordinárias referentes ao ano eclesiástico de 2003, para cumprimento das letras 'b' e 'c' do aludido artigo 140 da CI; 4. Que a CE/SC, de posse das respostas, oriundas dos presbitérios, convoque o Supremo Concílio para elaborar, decretar e promulgar as emendas aqui propostas, na forma da letra 'd' do Art. 140 da CI.



15 JUL 16 40 28 000070
PROTECOLO
DESTINADO: Leg. e J. 27:90 II
Roberto
28
25/07/02

Igreja Presbiteriana do Brasil
Sínodo de Pernambuco

Da: Secretaria Executiva do SPE
Para: Secretaria Executiva do SC/IPB

Assunto: Encaminhamento

Vimos por meio desta, encaminhar
documentos oriundos do PPNB(Presbitério de Pernambuco).
Sem mais para momento,

Recife, 12 de abril de 2002.
Rev. Eduardo Magalhães Lira Souto Maior

SÍNODO DE PERNAMBUCO
PRESBITÉRIO DE PERNAMBUCO



IGREJA
PRESBITERIANA
DO BRASIL

Recife, 04 de abril de 2002

Ao
Sínodo de Pernambuco
Att. Rev Eduardo Magalhães
DD.SE / SPE

Prezado irmão,

Solicitamos ao Sínodo de Pernambuco, a gentileza de encaminhar à próxima Reunião Ordinária do Supremo Concílio da I. P. B., os documentos nº 40 (proposta sobre jubilação de pastores) e nº 41 (proposta sobre ordenação de diaconisas), aprovados na CXV Reunião Ordinária do Presbitério de Pernambuco.

Fraternalmente em Cristo,


Severino Bernardino Gomes Filho.
SE / PPNB

Secretaria Executiva : Rua das Creoulas ,120.Graças , Recife-PE CEP:52011270
Fone:3223-0171 / Telefax: 3221-1583 . E-mail : ppnb1888@aol.com.

Legislações
e Justiça

Doc. N° 40



IGREJA
PRESBITERIANA
do BRASIL

IGREJA PRESBITERIANA DA MADALENA

Rua Real da Torre, 374 - Madalena

Recife - Pernambuco - CEP 50.610-000

Fone: (081) 3227-3469; Fax: (081) 3227-6707

Do: Conselho da Igreja Presbiteriana da Madalena
Ao: Colendo Presbitério de Pernambuco
Assunto: Proposta para ser encaminhada ao SC sobre jubilação de pastores

CONSIDERANDO:

1. que a expectativa de vida atual do brasileiro mudou muito em relação à que ele tinha quando a CI-IPB foi elaborada e promulgada em 1950 (exatamente 52 anos atrás);

2. que um Ministro com 70 anos de idade pode ainda, especialmente hoje, ser muito útil em situações várias em nossa realidade, sem prejuízo da sua saúde física, mental, social ou espiritual;

3. que muitas Igrejas, em situações várias e especiais, desejariam muito ter à sua frente, como Pastores, servos de Deus com vigor, capacidade e experiência, mas que ficariam impedidas de fazê-lo por força da lei que torna compulsória a jubilação aos 70 anos (Art. 49, § 2), que impede pastores de assumir, em qualquer grau, a direção de Igrejas;

o SC resolve:

Alterar o 4º parágrafo do Art. 49 acima referido da CI, que passará a ter a seguinte redação:

“Uma vez jubilado, fica o Ministro impedido de candidatar-se a pastorado efetivo, nos termos do Art. 33, § 1, podendo, porém, ser pastor evangelista, auxiliar, ou missionário (Art. 33, § 2 e § 3 e Art. 34), bem como, em situações outras, ministrar, a convite, os atos pastorais, pregar o Evangelho, assumir secretarias de causa, ou presidir concílios em qualquer dos seus níveis”.

Sala das Sessões, 14/12/01

Antônio Carlos de S. Melo
Antônio Carlos de S. Melo

Comissão de
Legislação e
Justiça

Doc. N° 41



IGREJA
PRESBITERIANA
do BRASIL

IGREJA PRESBITERIANA DA MADALENA

Rua Real da Torre, 374 - Madalena
Recife - Pernambuco - CEP 50.610-000
Fone: (081) 3227-3469; Fax: (081) 3227-6707

Do: Conselho da Igreja Presbiteriana da Madalena

Ao: Colendo Presbitério de Pernambuco

Assunto: Proposta para ser encaminhada ao SC, sobre a ordenação de diaconisas.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

A CI-IPB, elaborada em 1950 (exatamente há 52 anos e, portanto, há mais de uma geração), permitiu aos Conselhos das Igrejas locais a designação de mulheres para o exercício de algumas funções diaconais, quando isto conviesse à Igreja (Art. 83, letra x).

A decisão deixava transparecer, na época, a aceitação de que o exercício do diaconato por mulheres na Igreja Cristã, é coerente com a própria natureza da Igreja como serva, não sendo estranha, por isto, à sua teologia e interpretação bíblica.

Em 1950, porém, a mulher tinha muito pequena projeção na sociedade brasileira e contexto cultural-teológica rejeitava a sua participação mais ativa nos vários setores da vida social, inclusive a Igreja. Acreditamos que, conscientes disto, o Espírito Santo e os Deputados Constituintes da Igreja na época acharam conveniente não dotarem o papel da mulher na Igreja de um valor maior, abrindo-lhe então a porta da ordenação.

Hoje, porém, passados 52 anos, a realidade brasileira e até mundial é completamente diferente: a mulher não só ganha espaço na sociedade, nas se habilita cada vez mais, pelo seu valor e formação, a cargos cada vez mais elevados. Além disto, ficou para o passado já a movimentação feminista que caracterizou toda uma década e encampou a liderança em prol da igualdade dos sexos. Este não é o nosso problema na IPB e na atualidade.

CONSIDERANDO que:

1) a função diaconal na Igreja Presbiteriana do Brasil é especificamente de serviço (Art. 53 da CI), não lhe estando reservado qualquer nível de decisão conciliar (a Junta Diaconal é submissa ao Conselho da Igreja – Art. 53 e 83, letras d e g), ou de exercício de autoridade, ou de docência;

2) biblicamente não existem impasses para que a mulher exerça o diaconato em toda a sua plenitude, posto que passagens da Escritura dão conta

da sua participação neste nível na Igreja Primitiva (Rom. 16:1 e I Tim. 2:8-13), ainda que exista reconhecida polêmica em torno da matéria;

3) que existe hoje necessidade de reformulação da função diaconal na vida da Igreja, de modo a melhor adaptá-la ao contexto de trabalhos e novas exigências, muitas das quais podem ser exercidas muito bem pelas mulheres, na condição plena do diaconato,

o SC resolve:

1. Alterar, na CI, o § 2º do Art. 25, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - Para o presbiterato, só poderão ser votados homens, maiores de 18 anos e civilmente capazes; para o diaconato, irmãos de reconhecida dedicação à assistência social.

2. estabelecer que a eleição e ordenação de mulheres por parte das Igrejas locais não será obrigatória, devendo as mesmas agir harmônica e concordemente, sempre de acordo com as suas autoridades;

3. que, no caso de eleição e ordenação de mulheres para o ofício do diaconato por parte de Igreja local, em nenhuma circunstância poderá haver mais diaconisas do que diáconos na mesma Junta Diaconal.

Sala das sessões, 14/12/01

Edson de Jesus S. Silva
Presidente do Conselho
Rafael Retti

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
XXXV SUPREMO CONCÍLIO

DESPACHO

Não aprovado
[Signature]

RELATÓRIO PARCIAL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA II

Quanto aos **Docs 012 e 070**, procedentes do Sinodo de Pernambuco e **Doc. 118** do Sinodo Oeste de Belo Horizonte, propondo a compulsoriedade aos 75 anos, alterando as funções do Jubilado e a ordenação de mulheres ao diaconato.

Considerando:

I. Quanto à Jubilação Compulsória:

1. Que a atual legislação evidencia um parecer de bom senso;
2. Que a manutenção da mesma tem proporcionado situações que evitam o constrangimento e o desconforto para concílios superiores;
3. Que, ainda, a mesma nivela nesta cronometria uma situação igualitária para todos os Ministros;
4. Que a compulsoriedade aos 70 anos põe fim ao exercício pastoral, porém não ao ofício pastoral, quais sejam: pregar o Evangelho, ministrar os sacramentos, presidir Conselho quando convidado e ser eleito secretário executivo e tesoureiro de qualquer concílio;

II. Quanto à ordenação de diaconisas:

Arquibancistas

[Signatures]
mauro hetti
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

1. Que as Sagradas Escrituras ensinam que as mulheres não devem exercer na Igreja autoridade sobre os homens (1 Co. 11:3-16; 1 Co. 14: 33-38; 1 Tm. 2: 11-15) e que a ordenação de mulheres para o oficialato não encontra precedentes bíblicos;
2. Que a não ordenação de mulheres não diminui nem desqualifica o notório e imprescindível trabalho das piedosas mulheres que compõem a IPB,

O Supremo Concílio Resolve:

Não acolher as propostas de emendas, de acordo com a CI/IPB Artigo 140 alínea 'a'

Sala das Sessões, 19 de julho de 2002.

Jose Alvim da Silva - relator
 [Handwritten signature]

Alberto [Handwritten signature]
 [Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Matthias Vencido
 [Handwritten signature]